

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

30 de julho de 2020

3ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal - Nº 1409244-60.2020.8.12.0000 - Ribas do Rio Pardo

Relator – Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Paciente : Wando Santos da Silva

DPGE - 1ª Inst. : Bruno Augusto de Resende Louzada

Impetrado : Juiz(a) de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo

EMENTA - HABEAS CORPUS – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DENÚNCIA RECEBIDA – AÇÃO PENAL EM CURSO – INAPLICABILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, ORDEM DENEGADA.

Não sendo o caso de arquivamento e preenchidos os requisitos expressamente especificados na legislação vigente, decorrente da alteração promovida pelo denominado Pacote Anticrime, exsurge que o Ministério Público ostenta poder-dever concernente à apresentação de acordo de não persecução penal, notadamente por ser titular da ação penal, cabendo-lhe, portanto, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, sendo-lhe assegurada pelo legislador certa margem de subjetividade, delineada na expressão "*desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*".

Não se vislumbrando nessa etapa atuação do magistrado, pois trata-se de *negócio jurídico* a ser desenvolvido pelo investigado e pelo Ministério Público, em fase que antecede o processo, consoante artigo 28-A, § 3º, do CPP, e não se verificando irresignação oportuna do investigado acerca da recusa do Ministério Público de primeiro grau, não se afigura admissível que, recebida a proemial acusatória, seja revolvada a matéria, estando iniciada e em curso a própria ação penal, inexistindo, por corolário, constrangimento ilegal a ser sanado via *habeas corpus*. Trata-se, destarte, de um novo instituto do direito penal que amplia as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com o Ministério Público, cabível, todavia, até o oferecimento da denúncia.

A lei possibilita *ao investigado* recorrer administrativamente para o órgão colegiado do Ministério Público, no prazo de 30 dias a contar de sua ciência ou



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

intimação, consoante artigo 28, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Não o fazendo, descabe a imposição do acordo após recebida a denúncia, mesmo porque inexistente previsão para o encaminhamento automático dos autos ao órgão superior do Ministério Público Estadual.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

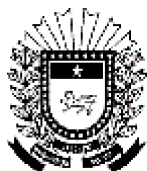
Com o parecer, ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, denegaram a ordem de habeas corpus.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Des. Jairo Roberto de Quadros - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Wando Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo.

Argumenta que o paciente foi denunciado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 163, II, do Código Penal.

Aduz que o Ministério Público, em primeiro grau, recusou propor o acordo de não persecução penal, sob o fundamento de não ser cabível referido acordo após o recebimento da denúncia.

Diante disso, a defesa requereu a aplicação do disposto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, o que foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustenta, neste tanto, que não cabe ao juiz valorar se concorda com a negativa de apresentação da proposta do ANPP, devendo os autos serem automaticamente remetidos ao órgão superior do *parquet*.

Discorre sobre o posicionamento que reputa aplicável ao caso versando e culmina por pleitear a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão do andamento da persecução penal até o julgamento do mérito deste *writ* e, ao final, a concessão em definitivo da ordem, com o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

A liminar foi indeferida, as informações prestadas e, a seguir, posicionou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros. (Relator)

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Wando Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo.

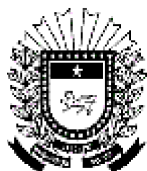
Argumenta que o paciente foi denunciado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 163, II, do Código Penal, sendo que o Ministério Público entendeu por bem não propor acordo de não persecução penal, sob o fundamento de não ser cabível após o recebimento da denúncia.

Diante disso, foi pleiteada a aplicação do disposto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, o que restou indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta não competir ao juiz valorar se concorda com a negativa de apresentação da proposta do ANPP, pois, em tal situação, devem os autos ser automaticamente remetidos ao órgão superior do *parquet*.

Discorre sobre o posicionamento que reputa aplicável ao caso versando e culmina por requerer a concessão de liminar, para o fim de determinar a suspensão do andamento da persecução penal até o julgamento do mérito deste *writ* e, ao final, a concessão em definitivo da ordem, com o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

A liminar foi indeferida, as informações prestadas e, a seguir,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

posicionou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem.

Nada obstante os argumentos expendidos, descabe acatamento à pretensão deduzida pela impetrante.

Como cediço, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 183/2018, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, prevendo, em seu artigo 18, o acordo de não-persecução penal.

Desponta que, não sendo o caso de arquivamento, poderá ser proposto ao investigado acordo de não-persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, desde que o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, além de assumir o compromisso de, cumulativa ou alternativamente, reparar o dano à vítima, pagar prestação pecuniária, cumprir prestação de serviço ou cumprir outra condição estipulada, desde que proporcional e compatível com a infração penal enfocada.

Exsurge desse contexto que o Ministério Público ostenta em casos desse jaez um poder-dever, notadamente por ser titular da ação penal, cabendo-lhe, portanto, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto.

Insta salientar que, a propósito, incumbe-lhe observância dos requisitos objetivos previstos, sendo-lhe, todavia, assegurada pelo legislador certa margem de subjetividade, delineada na expressão "*desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*".

Não se vislumbra nessa etapa atuação do magistrado, pois trata-se de *negócio jurídico* a ser desenvolvido pelo investigado e pelo Ministério Público, em fase que antecede o processo. Tanto que assim espelha o § 3º do art. 28-A do CPP:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Posteriormente ao ajuste entre as partes verificar-se-á, então, atuação do juiz, face à necessidade de audiência destinada à eventual homologação, ocasião em que o magistrado poderá inclusive apreciar a legalidade e a voluntariedade, consentimento das partes.

Daí por que reputo incabível a incidência do acordo após o recebimento da denúncia, sem que isso configure qualquer constrangimento ilegal a ser sanado via *habeas corpus*.

Trata-se, destarte, de um novo instituto do direito penal que amplia as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com o Ministério Público, cabível, todavia, até o oferecimento da denúncia.

Note-se:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o **investigado** confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal,*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

*(...) § 3º - O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, **pelo investigado** e por seu defensor.*

*(...) § 8º **Recusada a homologação, o juiz devolverá** os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações **ou o oferecimento da denúncia.***

*(...) § 10. **Descumpridas** quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, **para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.***

Consoante entendimento vislumbrado neste Sodalício¹, o *acordo de não persecução penal, instituído pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), que introduziu no Código de Processo Penal o artigo 28- A, é uma faculdade concedida ao Ministério Público, que poderá ser exercida em momento anterior à propositura da ação penal, quando a pena abstratamente cominada pelo preceito secundário da norma seja inferior a quatro anos, e o agente confessar a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça.*

De igual sorte posicionou-se esta Corte de Justiça², ao gizar que *da leitura do art. 28-A, da Lei n.º 13.964/19, extrai-se que o acordo de não persecução penal só é cabível até o oferecimento da denúncia.*

De semelhante diapasão³:

E M E N T A - HABEAS CORPUS – ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 – AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL – RESOLUÇÕES Nº 181 E 183 DO CNMP – COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA – FACULDADE DO MP – NÃO CABIMENTO DA PROPOSTA EM CASO DE CRIME HEDIONDO – ORDEM DENEGADA.

O acordo de não-persecução penal, previsto nas Resoluções nº 181/2017 e 183/2018 do CNMP, configura um poder-dever do ministério público, e não um direito subjetivo do acusado. O MP é titular da ação penal e cabe a ele, exclusivamente, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, de modo que o oferecimento, de imediato, da denúncia, não configura coação ilegal.

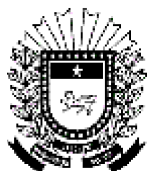
Outrossim, não se admite a proposta nos casos de crime hediondo (art. 18, § 1º, V, da Resolução nº 181/2017 do CNMP), que é a hipótese dos autos. Ilegalidade inexistente.

Argumenta-se, contudo, que o investigado, ora paciente, diante da recusa do Ministério Público de primeiro grau, pleiteou ao magistrado a remessa dos

¹ TJMS, Terceira Câmara Criminal, apelação criminal nº 0002142-68.2017.8.12.0002, Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

² TJMS, Primeira Câmara Criminal, apelação criminal nº 0009464-08.2018.8.12.0002, Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

³ TJMS, HC 1404832-23.2019, Relator Des. Jonas Hass Silva Junior



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

autos ao Procurador-Geral de Justiça, o que restou indeferido nos seguintes termos:

Ante o disposto na decisão de fls. 108, bem como ao fato de que já houve o recebimento da denúncia INDEFIRO o pedido de fls. 110, sendo que eventual pedido de reconsideração deve ser formulado diretamente pelo acusado ao órgão superior do Ministério Público.

Ocorre que, consoante salientado alhures, não se vislumbra antes do oferecimento da denúncia atuação do magistrado, pois trata-se de *negócio jurídico* a ser desenvolvido pelo investigado e pelo Ministério Público, em fase que antecede o processo, nos exatos termos do artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

E, nesse eito, não se verificando irresignação oportuna do investigado acerca da recusa do Ministério Público de primeiro grau, não se afigura admissível que, recebida a proemial acusatória, seja revolvida a matéria, estando iniciada e em curso a própria ação penal.

Insta verificar que, a despeito do pedido de remessa formulado judicialmente, entendeu a autoridade impetrada que tal deveria se materializar administrativamente e com endereçamento ao órgão superior do próprio Ministério Público.

Em que pese a divergência que possa ser suscitada a respeito, comungo de entendimento semelhante, máxime considerando, como já frisado, que por expressa disposição legal não se vislumbra antes do oferecimento da denúncia atuação do magistrado, pois trata-se de *negócio jurídico* a ser desenvolvido pelo investigado e pelo Ministério Público, em fase que antecede o processo, nos exatos termos do artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

De se ver que, conforme § 14, no caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código, sendo que referido dispositivo legal, por último citado, assim estampa:

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Depreende-se que no caso de recusa em propor o acordo, a lei possibilita ao investigado recorrer administrativamente para o órgão colegiado do Ministério Público, no prazo de 30 dias a contar de sua ciência ou intimação, consoante artigo 28, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

Não o fazendo, descabe a imposição do acordo após recebida a denúncia, mesmo porque inexistente previsão para o encaminhamento automático dos autos ao órgão superior do Ministério Público Estadual.

No tocante ao prequestionamento, mister ressaltar que o julgador não tem a obrigação de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mencionados pelas partes, mas sim apreciar as matérias expostas e decidir a lide de forma fundamentada.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Nessa linha, o posicionamento desta Corte Estadual de Justiça⁴:

(...) O prequestionamento não obriga o magistrado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito.

Ante o exposto, com o parecer, conheço do *habeas corpus* em tela, mas denego a ordem almejada.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Zaloar Murat Martins de Souza
Relator, o Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Jairo Roberto de Quadros, Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz e Des. Zaloar Murat Martins de Souza.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

jgp

⁴ apelação nº 0008780-91.2015.8.12.0001, Relator Des. Paschoal Carmello Leandro